



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	35183.002857/2007-22
<b>Recurso n°</b>	142.909 Voluntário
<b>Matéria</b>	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES
<b>Acórdão n°</b>	206-00.455
<b>Sessão de</b>	14 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	ASSOCIAÇÃO DO COLÉGIO NOSSA SENHORA DE SION
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CURITIBA-PR

---

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2006

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Perda da isenção em processo diverso, com base no inciso II, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91.
2. Não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo Augusto Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2028/DF.
3. A solicitação, a concessão e a perda do CEAS não geram efeitos automaticamente sobre débitos previdenciários, nem sobre o recolhimento das contribuições sociais.
4. A competência, atualmente, para cancelar e reconhecer a isenção imunidade tributária é da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Associação do Colégio Nossa Senhora de Sion, referentes as contribuições sociais devidas, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às entidades denominadas terceiros (FNDE/Salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados que lhe prestaram serviços, bem como por acréscimos legais (juros e multa de mora) não recolhidos corretamente na data de 11.02.2004.

O débito foi apurado nas competências de 01/2001 a 10/2006.

Por tais razões foi imputada a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 6.488.056,81 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e cinqüenta e seis reais e oitenta e um centavos), consolidado em 08.12.2006.

A autuada apresentou impugnação às fls. 167/173.

Às fls. 278/282, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 6.488.056,81 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil e cinqüenta e seis reais e oitenta e um centavos), conforme a ementa transcrita abaixo:

*“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE DE ENSINO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DO CEAS. RECURSO CONTRA NÃO RESTABELECIMENTO DA IMUNIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*A solicitação, a concessão e a perda do CEAS não geram efeitos automaticamente sobre débitos previdenciários nem sobre o recolhimento das contribuições sociais, pois somente a Secretaria da Receita Previdenciária possui competência atualmente para cancelar e reconhecer a imunidade tributária.*

*Os recursos administrativos somente possuem efeito suspensivo quando houver determinação legal específica.*

*As guias de recolhimento apresentadas pelo contribuinte já foram consideradas no lançamento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Inconformada a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo às fls. 289/300, aduzindo, além da necessidade de aplicação da decisão liminar proferida na ADIN n. 2028/DF, as mesmas razões apresentadas em defesa. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação:

*“A associação é entidade beneficente de assistência social, possuindo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos – CEFF) de 01/09/1972 a 31/12/2000.*



*Em virtude de representação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi indeferido o pedido de renovação do CEAS para o período a partir de 01/01/2001. Após indeferimento também do pedido de reconsideração, a requerente interpôs recurso ao Ministro da Previdência Social, nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.742/39 (LOAS), estando aguardando a decisão desse recurso.*

*Em 14/03/2005, aderiu ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pela Lei n.º 11.096/05, e pleiteou ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a concessão de novo CEAS, conforme possibilita o art. 11, § 2º, da referida Lei.*

*Como o CNAS ainda não apreciou o pedido, protocolou pedido de isenção das contribuições sociais sob o n.º 35183.008703/2005-82, o qual aguarda decisão do Ministro da Previdência Social, tendo em vista o indeferimento na primeira instância e no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.*

*O seu direito de isenção das contribuições sociais foi cancelado em 24/05/2005, com a perda da isenção a partir de janeiro de 2001, unicamente por deixar de portar o CEAS.*

*O recurso administrativo interposto contra o ato cancelatório possui efeito suspensivo, uma vez que tem por fundamento jurídico a Lei n.º 10.684/03, o que torna inaplicável o art. 377 do RPS, que não poderia regulamentar uma lei editada quatro anos depois.*

*Diante do exposto, as lavraturas do ato cancelatório e da NFLD foram prematuras, uma vez que pendentes dois recursos administrativos e um pedido de concessão de novo CEAS.*

*Tão logo apurada a existência de recolhimento a menor de juros e multa de mora, a recorrente recolheu integralmente o valor devido, conforme se verifica nas guias anexas.”*

Não foram juntadas contra-razões pela Secretaria da Receita Previdenciária de Curitiba-PR.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 278/282 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente a autuação fiscal.

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

O contribuinte não trouxe nenhum documento ou fato que pudesse descaracterizar o crédito apurado na presente NFLD, devendo, portanto, ser julgado procedente o lançamento fiscal.

Primeiramente, com relação a alegação de que a decisão liminar proferida na ADIN n. 2028/DF, pelo Augusto Supremo Tribunal Federal, inviabilizaria a competência do INSS de cancelar isenção previdenciária com base no § 4º, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, cabe esclarecer o seguinte:

(i) o direito da Recorrente de isenção das contribuições sociais foi cancelado em 24.05.2005, em razão da perda da isenção a partir de 01.01.2001, tendo em vista a perda do CEAS, portanto, com base no inciso II, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91;

(ii) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação do inciso III e parágrafos, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91, pelo INSS, até o julgamento final da ADIN. Mencionada decisão não impediu o INSS de atuar na forma do referido artigo. Inclusive, o próprio acórdão diz o seguinte, *in verbis*:

*“(...). É evidente que tais entidades, para serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade ‘seja portadora do Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social renovado a cada três anos’)”*  
página 31 do acórdão.

(iii) e, por fim, a questão do cancelamento da isenção da Recorrente ocorreu em autos diversos do presente, razão pela qual não faz sentido tal alegação no momento processual.

Com relação as demais questões tratadas no recurso, que são as mesmas da impugnação, adoto como razões de decidir a fundamentação constante na Decisão-Notificação, *in verbis*:

### **“IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

*Inicialmente, ressalta-se que a isenção prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal deve ser tratada como imunidade (limitação constitucional ao poder de tributar), sendo isso fato incontroverso tanto na doutrina como na jurisprudência.*



*Ressalto também que a presente Decisão-Notificação não irá abordar o direito de a entidade possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS nem o direito de ela possuir a imunidade das contribuições sociais, por não ser competência deste Julgador decidir sobre o mérito dessas questões.*

*A questão central da impugnação gira em torno da impossibilidade de se cancelar a imunidade da impugnante enquanto pendente um pedido de concessão de CEAS e de se lavrar NFLD enquanto pendentes dois recursos administrativos.*

*Quanto ao pedido de concessão de CEAS protocolado em 14/03/2005, vale lembrar que a formulação do pedido não gera automaticamente efeitos sobre o recolhimento das contribuições sociais.*

*Além disso, a perda ou concessão de CEAS também não gera automaticamente efeitos para o recolhimento das contribuições sociais, uma vez que atualmente é competência da Secretaria da Receita Previdenciária o reconhecimento e o cancelamento da imunidade desses tributos, por força do art. 1º da Lei 11.098/05.*

*O CEAS é apenas um dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para o reconhecimento da imunidade das contribuições sociais, não havendo direito à imunidade unicamente pela posse desse certificado. Ademais, a entidade ainda deve demonstrar que cumpre os outros requisitos do artigo citado para ter direito ao benefício tributário.*

*Assim, o processo administrativo de análise de concessão de CEAS não suspende nenhum processo de débito previdenciário nem impede a Administração Pública de efetuar lançamentos na entidade, pois não há nenhuma disposição legal nesse sentido.*

*Mais especificamente em relação ao recurso impetrado contra a decisão final do CNAS, a seguir será demonstrado não há efeito suspensivo no caso.*

#### **RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO**

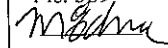
*Em relação à alegação de que os recursos impetrados pelo impugnante têm efeito suspensivo, não é o art. 377 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que determina que os recursos não tem efeito suspensivo, mas sim uma Lei.*

*A Lei nº 9.784/99 é anterior ao RPS, de modo que este se limitou a reproduzir o conteúdo legal para facilitar o entendimento e não gerar dúvidas quanto ao efeito do recurso. Vejamos a seguir o que diz a referida Lei.*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.*

(...).





*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

*Dos dispositivos acima transcritos, nota-se claramente que os recursos administrativos somente possuem efeito suspensivo quando houver disposição legal específica, de forma que é preciso analisar o dispositivo legal que confere o direito de recurso ao interessado.*

*O recurso impetrado contra o indeferimento de pedido de reconsideração do CNAS possui respaldo do art. 18 da Lei n.º 8.742/93, com a alteração dada pela Lei n.º 10.684/03:*

*Art. 18. (...).*

*Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003).*

*Não há no artigo transcrito nem em nenhuma parte das Leis citadas determinação de que tal recurso possui efeito suspensivo, de modo que se conclui, por força do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, que a decisão final do CNAS deve ser cumprida.*

*O recurso impetrado contra o Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS que cancelou a imunidade das contribuições sociais do contribuinte não possui respaldo na legislação previdenciária. Tanto é que o pedido feito pela entidade, com cópia anexada na impugnação, não cita o dispositivo legal que permita tal recurso. O único dispositivo legal citado pela entidade é o art. 11, § 4º, da Lei n.º 11.096/05, transcrito a seguir.*

*Art. 11. (...).*

*§ 4º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até o dia 31 de março de 2005, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento.*





*O parágrafo transcrito trata apenas da possibilidade de um novo pedido de reconhecimento da imunidade, o qual deve seguir o rito normal dentro do Ministério da Previdência Social.*

*O CRPS é a instância final no âmbito administrativo para a decisão de litígio sobre o cancelamento da imunidade das contribuições sociais, podendo o contribuinte apenas solicitar a revisão do acórdão ou a uniformização de jurisprudência, caso haja decisões divergentes dentro do CRPS, nos termos do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 88, de 22/01/2004.*

*Como não houve nenhum pedido de revisão do acórdão nem de uniformização de jurisprudência, a decisão do CRPS é soberana e também deve ser cumprida.*

*Diante do exposto, mostra-se que os recursos administrativos citados pelo impugnante não possuem efeito suspensivo e não interferem na lavratura nem no julgamento da NFLD em questão." Sem grifos no original.*

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS